Kamilla Prado Souza <kamilla.prado@unirv.edu.br>

# Pedido de esclarecimento - UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - PREGÃO ELETRÔNICO N.021/2022

**Thiago Costa Mota** <thiago.mota@nutricash.com.br> 2 de agosto de 2022 14:23
Para: "kamilla.prado@unirv.edu.br" <kamilla.prado@unirv.edu.br>
Cc: Henrique Avelino dos Anjos <henrique.avelino@maxifrota.com.br>, Yuri Esmeraldo Teles <yuri.teles@maxifrota.com.br>, Elineide dos Santos Assunção <elineide.santos@nutricash.com.br>, Najara da Paixão Pinto Mauricio <najara.mauricio@nutricash.com.br>

**À**

**UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE,**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 087/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.021/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NAS MODALIDADES VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE UM ÚNICO CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA COM UTILIZAÇÃO EM REDE CREDENCIADA FÍSICA E VIRTUAL DE ACEITAÇÃO NACIONAL, CONTEMPLANDO CARGA E RECARGA DE VALOR, NA MODALIDADE ONLINE E EM TEMPO REAL, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" E REFEIÇÕES PRONTAS, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.**

Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a),

A NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 42.194.191/0001-10, vem respeitosamente, com no base no item 20.1 do edital, solicitar pedido de esclarecimento.

Por gentileza, solicito confirmação de recebimento deste e-mail;

**Att,**

**Thiago Mota**

Analista Administrativo Público – Licitações - Brasil

Tel.: 71 3340.1000

**3 anexos**

**DECRETO Nº 10.854 - NOVA LEI DO PAT.pdf**
259K

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.pdf**
88K

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - LEI DO PAT.pdf**
332K

Nutricash

À
**UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE,**
**PROCESSO LICITATÓRIO N. 087/2022**
**PREGÃO ELETRÔNICO N.021/2022**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NAS MODALIDADES VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE UM ÚNICO CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA COM UTILIZAÇÃO EM REDE CREDENCIADA FÍSICA E VIRTUAL DE ACEITAÇÃO NACIONAL, CONTEMPLANDO CARGA E RECARGA DE VALOR, NA MODALIDADE ONLINE E EM TEMPO REAL, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS "IN NATURA" E REFEIÇÕES PRONTAS, COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Prezados(as) Senhores(as),**

A **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.194.191/0001-10, com sede Av. Tancredo Neves, 450, Sala 2402 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-901, vem, através deste, solicitar esclarecimento acerca do EDITAL n. 021/2022, considerando o **Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT,** bem como a **Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que regulamenta o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho**:

1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?
2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

Nutricash

3) Considerando que a resposta do item "1" seja "Estatutário", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

4) Considerando que a resposta do item "1" seja "Celetista", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força do Art. 3º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem

Nutricash

disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

5) A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

> **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> **Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
> § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.
>
> **Art. 98.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.
>
> **Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nutricash

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?

Salvador, 02 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

HENRIQUE AVELINO DOS ANJOS
Gerente Nacional de Vendas | Público
Tel. Direto: 71 3340-1070 | Cel.: 71 9186.5963
Tel.: 71 3340.1000 | Fax.: 71 3342.6383

42.194.191/0001-10
NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.
RUA FRANCISCO GONÇALVES, Nº 01
EDF. REITOR MIGUEL CALMON, SALA 1205
COMÉRCIO - CEP: 40.015-090
SALVADOR-BA

**NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**

Kamilla Prado Souza <kamilla.prado@unirv.edu.br>

# Pedido de esclarecimento - UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - PREGÃO ELETRÔNICO N.021/2022

**Kamilla Prado Souza** <kamilla.prado@unirv.edu.br> 3 de agosto de 2022 07:16
Para: Thiago Costa Mota <thiago.mota@nutricash.com.br>
Cc: Henrique Avelino dos Anjos <henrique.avelino@maxifrota.com.br>, Yuri Esmeraldo Teles <yuri.teles@maxifrota.com.br>, Elineide dos Santos Assunção <elineide.santos@nutricash.com.br>, Najara da Paixão Pinto Mauricio <najara.mauricio@nutricash.com.br>

Bom dia,

Prezados, seguem respostas aos questionamentos realizados pela empresa:

1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

**Resposta: Estatutários.**

2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

**Resposta: O auxílio alimentação possui norma específica de acordo com o item 1.4 do Termo de Referência, a Lei Municipal n. 7.283/2022.**

3) Considerando que a resposta do item "1" seja "Estatutário", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

**Resposta: A Universidade não é inscrita no PAT. A Lei Municipal n.7.283/2022 rege a contratação do auxílio alimentação.**

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto No 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

**Resposta: Não, o Programa de Alimentação do Trabalho - PAT é uma norma proeminentemente trabalhistas, não aplicável às licitações da Administração Pública Direta devido a relação jurídica-administrativa em apreço, que, além de ser estatutária, dispõe de lei própria que institui o auxílio alimentação para os servidores públicos da universidade, qual seja: Lei Municipal n. 7.283/2022, já informada no item 1.4. do Termo de Referência - Anexo I e disponível no sítio oficial do Município.**

4) Considerando que a resposta do item "1" seja "Celetista", a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

**Resposta: Verificar questionamento anterior.**

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força do Art. 3o, da Medida Provisória no 1.108, de 25 de março de 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

**Resposta: Verificar questionamento 3.**

5) A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei no 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1o A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2o A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?

**Resposta: O referido instrumento convocatório não é regido pela Lei 14.133/21, logo não se aplica os referidos dispositivos.**

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]